SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238991 - CE (2026/0203592-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILMARA ADELIA DO VALE MENEZES
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		PEDRO ARTHUR MARQUES DE AQUINO - CE054749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. GUIA DE EXECUÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JÚRI. FORAGIDA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretende a expedição da guia de execução e a remessa dos autos ao Juízo da Execução Penal independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com execução imediata e negativa do direito de recorrer em liberdade. Mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento. Condenada em situação de foragida.

3. Juízo sentenciante condicionou a expedição da guia ao prévio recolhimento, nos termos dos arts. 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal. Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a negativa, por ausência de prognóstico aferível de plano de desfecho carcerário mais brando que excepcione a regra.

4. Alegação de que os arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal pressupõem trânsito em julgado; invocação do Tema 1068/STF; pedido de expedição da guia para instrução no Juízo da Execução; alegação de inexistência de rede de apoio à infante com Transtorno do Espectro Autista, dado o genitor ser corréu; invocação do princípio do melhor interesse da criança e do art. 227 da Constituição Federal; e apontada ofensa à inafastabilidade da jurisdição.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se, em condenação com regime inicial fechado e com a condenada foragida, é possível a expedição da guia de execução sem prévio recolhimento, inclusive em execução provisória decorrente do veredicto do Tribunal do Júri (Tema 1068/STF); (ii) se o

Documento eletrônico VDA59915996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4efeaee7-8419-4009-9ed8-dfe16d2497b6

princípio do melhor interesse da criança e o art. 117 da Lei de Execução Penal autorizam a flexibilização do rito para dispensar o recolhimento prévio, ante alegada inexistência de rede de apoio e necessidade de cuidados maternos exclusivos; (iii) se condicionar a expedição da guia ao recolhimento viola a inafastabilidade da jurisdição, notadamente quanto à possibilidade de submeter pedidos executórios ao Juízo da Execução.

III. Razões de decidir

6. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri independe de trânsito em julgado (Tema 1068/STF, RE 1.235.340-SC), deslocando a controvérsia para o modo de início: em regime inicial fechado, o início de cumprimento pressupõe a prisão.

7. A dispensa de recolhimento prévio para a expedição de guia é atributo reservado a regimes aberto e semiaberto. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça disciplina a guia provisória com fluxo anterior à prisão apenas para tais regimes, não alcançando o fechado.

8. A excepcionalidade de prisão domiciliar a apenada em regime fechado (art. 117 da Lei de Execução Penal) exige demonstração casuística de imprescindibilidade, com instrução e contraditório próprios da fase de execução, a cargo do Juízo da Execução, após o recolhimento.

9. A condição de foragida e a pendência de cumprimento de mandado de prisão afastam a plausibilidade de flexibilização do rito e impedem a expedição de guia definitiva sem recolhimento, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 263.313 AgR).

10. A alegada inexistência de rede de apoio e o princípio do melhor interesse da criança não conferem aferibilidade imediata ao desfecho carcerário mais brando; a proteção integral é melhor assegurada pelo início regular da execução e fiscalização estatal consequente.

11. Não há ofensa à inafastabilidade da jurisdição: o acesso ao Poder Judiciário permanece garantido, sendo a submissão à prisão o ato que deflagra a jurisdição executiva. O pedido de prisão domiciliar ou de medidas do art. 117 da Lei de Execução Penal deve ser dirigido ao Juízo da Execução após a expedição da guia subsequente ao recolhimento, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4efeaee7-8419-4009-9ed8-dfe16d2497b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238991 - CE (2026/0203592-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILMARA ADELIA DO VALE MENEZES
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		PEDRO ARTHUR MARQUES DE AQUINO - CE054749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. GUIA DE EXECUÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JÚRI. FORAGIDA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretende a expedição da guia de execução e a remessa dos autos ao Juízo da Execução Penal independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com execução imediata e negativa do direito de recorrer em liberdade. Mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento. Condenada em situação de foragida.

3. Juízo sentenciante condicionou a expedição da guia ao prévio recolhimento, nos termos dos arts. 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal. Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a negativa, por ausência de prognóstico aferível de plano de desfecho carcerário mais brando que excepcione a regra.

4. Alegação de que os arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal pressupõem trânsito em julgado; invocação do Tema 1068/STF; pedido de expedição da guia para instrução no Juízo da Execução; alegação de inexistência de rede de apoio à infante com Transtorno do

Documento eletrônico VDA59651753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 84378d75-ccb1-4c7d-8eff-5402a0648d61

Espectro Autista, dado o genitor ser corréu; invocação do princípio do melhor interesse da criança e do art. 227 da Constituição Federal; e apontada ofensa à inafastabilidade da jurisdição.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se, em condenação com regime inicial fechado e com a condenada foragida, é possível a expedição da guia de execução sem prévio recolhimento, inclusive em execução provisória decorrente do veredicto do Tribunal do Júri (Tema 1068/STF); (ii) se o princípio do melhor interesse da criança e o art. 117 da Lei de Execução Penal autorizam a flexibilização do rito para dispensar o recolhimento prévio, ante alegada inexistência de rede de apoio e necessidade de cuidados maternos exclusivos; (iii) se condicionar a expedição da guia ao recolhimento viola a inafastabilidade da jurisdição, notadamente quanto à possibilidade de submeter pedidos executórios ao Juízo da Execução.

III. Razões de decidir

6. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri independe de trânsito em julgado (Tema 1068/STF, RE 1.235.340-SC), deslocando a controvérsia para o modo de início: em regime inicial fechado, o início de cumprimento pressupõe a prisão.

7. A dispensa de recolhimento prévio para a expedição de guia é atributo reservado a regimes aberto e semiaberto. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça disciplina a guia provisória com fluxo anterior à prisão apenas para tais regimes, não alcançando o fechado.

8. A excepcionalidade de prisão domiciliar a apenada em regime fechado (art. 117 da Lei de Execução Penal) exige demonstração casuística de imprescindibilidade, com instrução e contraditório próprios da fase de execução, a cargo do Juízo da Execução, após o recolhimento.

9. A condição de foragida e a pendência de cumprimento de mandado de prisão afastam a plausibilidade de flexibilização do rito e impedem a expedição de guia definitiva sem recolhimento, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 263.313 AgR).

10. A alegada inexistência de rede de apoio e o princípio do melhor interesse da criança não conferem aferibilidade imediata ao desfecho carcerário mais brando; a proteção integral é melhor assegurada pelo início regular da execução e fiscalização estatal consequente.

11. Não há ofensa à inafastabilidade da jurisdição: o acesso ao Poder Judiciário permanece garantido, sendo a submissão à prisão o ato que deflagra a jurisdição executiva. O pedido de prisão domiciliar ou de medidas do art. 117 da Lei de Execução Penal deve ser dirigido ao Juízo da Execução após a expedição da guia subsequente ao recolhimento, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59651753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 84378d75-ccb1-4c7d-8eff-5402a0648d61

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILMARA ADÉLIA DO VALE MENEZES contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretende a expedição da guia de execução e a remessa dos autos ao Juízo da Execução Penal independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

A recorrente foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenada pela prática do crime do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com determinação de execução imediata e negativa do direito de recorrer em liberdade. Expedido o mandado de prisão, este permanece pendente de cumprimento, mantendo-se a recorrente foragida.

Requerida a expedição da guia perante o juízo sentenciante, sobreveio decisão que condicionou o ato ao prévio recolhimento, e o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* ao fundamento de que, em condenação a regime inicial fechado, a expedição da guia pressupõe o prévio recolhimento, na forma dos arts. 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso, ao consignar que, ausente prognóstico aferível de plano de desfecho carcerário mais brando, a expedição da guia, em regime inicial fechado, subordina-se ao recolhimento.

Nas razões do regimental, sustenta a defesa que os dispositivos invocados pressuporiam o trânsito em julgado, inexistente na espécie. Argumenta que a própria decisão, ao reconhecer a necessidade de exame de elementos fáticos concretos, teria admitido fundamento para a expedição da guia, viabilizando a instrução no juízo da execução. Aduz, ainda, que inexistiria rede de apoio à infante portadora de Transtorno do Espectro Autista, dada a condição de corréu atribuída ao genitor, e invoca o princípio do melhor interesse da criança e o art. 227 da Constituição Federal. Pugna pela retratação ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e comporta conhecimento.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* ao assentar que, em condenação a regime inicial fechado e estando a recorrente foragida, a

Documento eletrônico VDA59651753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 84378d75-ccb1-4c7d-8eff-5402a0648d61

expedição da guia de execução pressupõe o prévio recolhimento, na forma dos arts. 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal, ausente prognóstico aferível de plano de desfecho carcerário mais brando apto a excepcionar a regra. Examinadas uma a uma, as teses recursais não revelam ilegalidade que autorize a reforma.

Sustenta a agravante que os arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal pressuporiam o trânsito em julgado, inexistente na espécie, de modo que a exigência de prévio recolhimento não incidiria. A decisão agravada, ao enfrentar o tema, consignou que a exequibilidade do título decorre do Tema 1068/STF de repercussão geral (RE 1.235.340-SC, Tribunal Pleno), que autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri independentemente do total aplicado, situando a controvérsia não na exigibilidade da reprimenda, mas no modo de seu início.

Esse fundamento resiste à insurgência.

A dispensa do prévio recolhimento para a expedição da guia não constitui consequência da ausência de trânsito em julgado, e sim atributo reservado pela lei e pela jurisprudência a regimes diversos do fechado, de sorte que, tanto na execução definitiva quanto na provisória, o início de cumprimento em regime fechado pressupõe a prisão. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina precisamente a guia provisória, ampara a conclusão ao destinar o fluxo de início anterior à prisão aos regimes aberto e semiaberto. Ainda que adotada a premissa da agravante de execução provisória, a conclusão permanece idêntica, agravada pela prévia expedição do mandado de prisão e pela manutenção da recorrente em situação de foragida.

Argumenta a defesa que a própria decisão agravada, ao consignar a necessidade de exame de elementos fáticos concretos, teria reconhecido fundamento para a expedição da guia, viabilizando-se a instrução perante o Juízo da Execução. No ponto, a decisão agravada assentou que a excepcionalidade apta a dispensar o recolhimento pressupõe prognóstico concreto e aferível de plano de desfecho mais ameno, e que a plausibilidade da prisão domiciliar à condenada em regime fechado, por depender do exame detalhado da real exclusividade dos cuidados maternos, da higidez da rede de apoio sociofamiliar e da adequação do estabelecimento prisional, desafia instrução e contraditório próprios da fase de execução.

A premissa do agravo inverte a lógica do julgado.

É justamente a dependência de instrução detalhada que retira da pretensão a aferibilidade imediata e atrai a regra legal, e não o contrário. A dilação invocada não antecede o recolhimento, mas o sucede no curso ordinário do procedimento, em que a guia se segue à prisão e o pedido de prisão domiciliar é então deduzido, instruído e decidido pelo juízo competente.

Documento eletrônico VDA59651753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 84378d75-ccb1-4c7d-8eff-5402a0648d61

Acolher a tese importaria dispensar o recolhimento em toda hipótese na qual a prisão domiciliar fosse cogitável, convertendo a exceção em regra e esvaziando o comando dos arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal. No mesmo eixo, a jurisprudência colegiada reserva a extensão do art. 117 da Lei de Execução Penal às apenadas em regime fechado a caráter excepcional, submetido a rigorosa e casuística demonstração da imprescindibilidade da medida (AgRg no HC n. 1.082.461/SP, Quinta Turma, DJEN de 25/5/2026; AgRg no HC n. 1.065.933/RJ, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026).

Aduz a agravante, ainda, a inexistência de rede de apoio à infante, decorrente da condição de corréu atribuída ao genitor no mesmo feito. A decisão agravada já consignara que a real exclusividade dos cuidados maternos e a higidez da rede de apoio sociofamiliar constituem elementos fáticos a serem apurados na fase de execução. A alegação, longe de tornar a pretensão aferível de plano, reconduz a controvérsia precisamente a esse plano fático que reclama instrução e contraditório.

A higidez da rede de apoio não se demonstra por simples afirmação, e a apuração da exclusividade dos cuidados maternos, inclusive quanto à existência de outros responsáveis ou de amparo institucional, é matéria que desafia exame detalhado, incompatível com a cognição sumária deste recurso. Ainda que se cogitasse de inovação quanto à especificação fática da situação processual do genitor, o ponto não aproveitaria à recorrente, porquanto a aferição da rede de apoio compete ao Juízo da Execução, após a expedição da guia que se seguirá ao recolhimento. O argumento, assim, reforça a conclusão da decisão agravada.

Quanto à invocação do princípio do melhor interesse da criança e do art. 227 da Constituição Federal, a decisão agravada assentou que a proteção integral da infante, longe de autorizar a antecipação de benefício executório, é mais bem assegurada pelo início regular da execução e pela fiscalização estatal dele decorrente, e que a condição de foragida não confere plausibilidade à flexibilização do rito, na esteira de orientação do Supremo Tribunal Federal que reputa inviável a expedição de guia definitiva à condenada foragida em regime fechado, à míngua de teratologia (HC n. 263.313 AgR, Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025).

Tais fundamentos permanecem hígidos. A circunstância de a conduta delitiva não ter sido dirigida contra a menor mostra-se neutra para o deslinde, pois não confere ao desfecho carcerário mais brando a aferibilidade imediata que justificaria afastar a regra de procedibilidade.

No tocante à alegada ofensa à inafastabilidade da jurisdição, a decisão agravada assentou que o acesso ao Poder Judiciário permanece assegurado, vedando-se apenas que a recorrente imponha as condições sob as quais aceitará cumprir a pena, sendo

Documento eletrônico VDA59651753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 84378d75-ccb1-4c7d-8eff-5402a0648d61

a submissão à prisão o ato que deflagra a jurisdição executiva. Subsiste o entendimento. A resistência a esse ato impede o regular exercício da competência do Juízo da Execução, ao qual o pedido de prisão domiciliar deverá ser dirigido, sob pena de supressão de instância, após a expedição da guia que se seguirá ao recolhimento.

Mantém-se íntegra a ressalva da decisão agravada, que faculta à defesa deduzir, perante o Juízo da Execução Penal, o pedido fundado no art. 117 da Lei de Execução Penal, instruído com a prova da imprescindibilidade exclusiva dos cuidados maternos e da inexistência de rede de apoio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 84378d75-ccb1-4c7d-8eff-5402a0648d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.991 / CE

Número Registro: 2026/0203592-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00168357320118060151 06234689120268060000 168357320118060151 16835732011806015131420116234689120268060000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILMARA ADELIA DO VALE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
PEDRO ARTHUR MARQUES DE AQUINO - CE054749
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILMARA ADELIA DO VALE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
PEDRO ARTHUR MARQUES DE AQUINO - CE054749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: e2dd14b9-c6aa-450e-a7f6-6023244fb0c7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: e2dd14b9-c6aa-450e-a7f6-6023244fb0c7